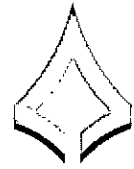




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 3, de 2017 - *CCJ*

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO LEI nº 1.329/2013 que "Dispõe sobre a data comemorativa do dia do Trilheiro no Distrito Federal".

AUTOR: Deputado **RAAD MASSOUH**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **1.329/2013**, de autoria do ex-deputado Raad Massouh, que *dispõe sobre a data comemorativa do dia do Trilheiro no Distrito Federal*.

O art. 1º institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia do Trilheiro no Distrito Federal, a ser comemorado anualmente no dia 30 de maio.

Os art. 2º e 3º determinam a vigência e a revogação das disposições em contrário.

Em sua justificativa, o autor ressalta que o presente projeto de lei visa homenagear a comunidade de trilheiros existente no Distrito Federal

No âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC), manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei 1.329/2013. A proposição foi distribuída a esta Comissão, que tem poder conclusivo sobre a matéria, onde fomos honrados com a designação para relatá-la.

A proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela sua aprovação. Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, tal qual o da CESC, é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, não existem óbices na proposição *sub examine*, uma vez que, combinando-se os arts. 30, I e 32, § 1º, da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposição em análise que dispõe sobre a inclusão do Dia do profissional de nível médio no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, uma data comemorativa de cunho social e cultural, encontrando respaldo no art. 251, da Lei Orgânica do Distrito Federal, *"in verbis"*:

"Art. 251. A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos."

Desta feita, a nosso ver e do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade a matéria deve prosperar, contudo, a proposição merece reparos.

Neste sentido, a fim de dar legalidade e boa técnica legislativa à proposição, *sub examine*, entendemos, todavia, aperfeiçoá-la com o objetivo de conferir maior efetividade e torná-la mais direta e clara, sem que se altere o espírito da matéria e seus objetivos manifestados.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1329/2013**, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado anexo.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO REGINALDO VERAS
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora